

LEI MUNICIPAL Nº 1.184/2017

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência às situações de emergência, calamidade pública ou força maior;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – admissão de outros servidores na área de educação, saúde, obras e serviços públicos, ou de outras, em decorrência da falta de pessoal efetivo, de modo a evitar a descontinuidade administrativa e a paralisação de serviços essenciais, obedecidos os seguintes requisitos:
 - a) a contratação durará até o preenchimento definitivo da vaga, que será feito mediante concurso ou processo seletivo simplificado;
 - b) não poderá ocorrer a contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, se persistirem as causas da contratação.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º - A remuneração dos contratados não poderá ser superior ao valor da remuneração constante do plano de cargos e salários para servidores que desempenham atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Art. 6º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber atribuições, funções não previstas no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo importará na rescisão do contrato;

§ 2º - considera-se nulo de pleno direito o contrato realizado em detrimento do que dispõe o inciso II deste artigo.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo sumário, a ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término contratual;
- II – a critério da administração pública;
- II – por iniciativa do contratado.

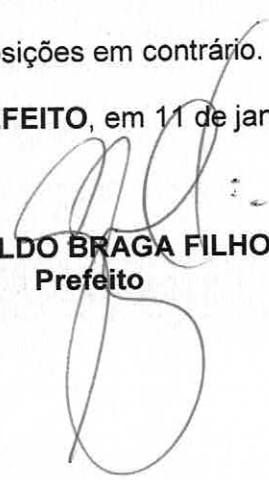
Parágrafo Único – A extinção do contrato por iniciativa da Administração importará no pagamento, ao contratado, do salário do mês em curso, independentemente do número de dias trabalhados no mês da rescisão.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de janeiro de 2017.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito